



ESTADO DO PIAUÍ
CAMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES
CNPJ(MF) 10.707.613/0001-17
END.: Av. Luis Gualberto de Sousa, 320, Centro
BURITI DOS LOPES - PI CEP: 64230-000
FONE - (86) 3363-1212

É forçoso reconhecer a desclassificação da empresa recorrida, haja vista que os vícios ora recorridos são plenamente sanáveis conforme recomenda o item 8 - DA SESSÃO DO PREGÃO E DO JULGAMENTO letra "C" "não sendo aceitas as propostas que" Contendam vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento e que não forem passíveis de saneamento na própria sessão.

Para assegurar igualdade de condições a todos àqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, "a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares".

Assim adentrando ao mérito do julgamento, passamos a discorrer.

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

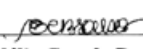
Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Assim sendo, com respaldo no princípio da razoabilidade, da primazia do interesse público, **decido manter a recorrida no certame devendo ser realizado a diligência, para que a recorrida apresente a proposta com as complementações edilícias por tratarem de omissões possível de serem sanadas, no prazo de 02(dois) dias úteis a contar da ciência desta.**

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do princípio da razoabilidade, da primazia do interesse público, Conheço do Recurso apresentado pela empresa BARBARA NUNES BARBOSA SANTOS EIRELI para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo a empresa classificada apta a permanecer no certame licitatório Pregão Presencial 001/2019.

Este é o julgamento, S.M.J.

Buriti dos Lopes (PI), 18 de janeiro de 2019.


Eulália Castelo Branco de Sousa
Pregoeira



EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo 005/2019 - CPL.

Procedimento Licitatório: nº 001/2019-INX.

Modalidade: Inexigibilidade.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Consultoria, Acompanhamento e Monitoramento de sistemas dos governos Federal e Estadual, compreendendo a avaliação sistemática dos programas federais, clipagem e análise de editais de captação de recursos no Município de Cajazeiras do Piauí-PI.

Fundamento: Art.25, II, c.c, Art. 13, III da Lei 8.666/93.

Contratante: Município de Cajazeiras do Piauí - PI.

Contratado: Executiva Consultoria Pública LTDA (Executiva Consultoria & Projetos).

CNPJ do contratado: 21.850.903/0001-31.

Endereço: Rua Mato Grosso (Zona Sul), nº 74, Bairro Frei Serafim, Teresina-PI.

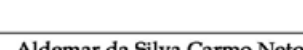
Valor do Contrato: R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) mensais, por um período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Fonte de Recursos: Orçamento Geral do Município-Recitas Próprias.

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura.

Data da Assinatura: 24 de janeiro de 2019.

Cajazeiras do Piauí-PI, 24 de janeiro de 2019.


Aldemar da Silva Carmo Neto
Prefeito Municipal